

# REFLETINDO O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE O CASO *BAR BODEGA* (1996) E A LEI Nº 13.964/2019

REFLECTING THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A STUDY ON THE  
CASE BAR BODEGA (1996) AND LAW Nº 13.964/2019

*Jeissyane Furtado da Silva*<sup>1</sup>

*Emanuelle de Araújo Teles*<sup>2</sup>

*Layne Medeiros de Souza*<sup>3</sup>

Data de Submissão: 15/08/2021

Data de Aceite: 09/11/2011

**Resumo:** Ocupando a posição da terceira maior população carcerária do mundo, o Brasil entra em uma cegueira social. As razões que levaram ao expoente crescimento das taxas do sistema carcerário desde 1990, refletem o que a pesquisadora Michelle Alexander chama de colorblindness: o presidiário brasileiro tem um perfil, é negro, jovem e favelado. Nas discussões eleitorais de 2018, o lema “bandido bom é bandido morto” demonizou os direitos humanos e desconsiderou as reais razões para a atual situação que o Brasil se encontra, em uma histeria social que mata e relativiza as vidas envolvidas, de policiais a infratores. Em virtude de suas propostas, tecemos uma análise comparativa da Lei nº 13.964/2019 com o caso Bar Bodega, crime que aconteceu em 1996, na cidade de São Paulo. Sob as contribuições de Carlos Dorneles (2007) e Michelle Alexander (2017), refletimos sobre o cenário no qual o Sistema Penitenciário Brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional; Lei nº 13.964/2019; Bar Bodega.

---

1 Doutoranda, mestre em Letras e bacharelanda em Direito, pela Universidade Federal do Acre.

2 Bacharelanda em Direito, pela Universidade Federal do Acre.

3 Bacharelanda em Direito, pela Universidade Federal do Acre.

**Abstract:** Occupying the position of the third largest prison population in the world, Brazil enters a social blindness. The reasons that led to the exponent growth of the prison system rates since 1990, reflect what researcher Michelle Alexander calls *colorblindness*: the Brazilian inmate has a profile, is black, young and slum. In the 2018 election discussions, the motto “good bandit is dead bandit” demonized human rights and disregarded the real reasons for the current situation that Brazil find itself in, in a social hysteria that kills and relativizes the lives involved, from police officers to violators. Due to its proposals, we present a comparative analysis of Law n° 13.964/2019 with the case Bar Bodega, a crime that occurred in 1996, in the city of São Paulo. Under the theoretical contributions of Carlos Dorneles (2007) and Michelle Alexander (2017), we reflect on the scenario in which the Brazilian Penitentiary System.

**Keywords:** Prison System; Law n° 13.964/2019; Bar Bodega.

# INTRODUÇÃO

Em nosso país, vivenciamos uma crise no Sistema Penitenciário, enquanto produto de tomadas histórico-sociais, que levam o Brasil a alcançar a 3º maior população carcerária do mundo, consequência do descaso do Estado com a Segurança Pública. Nesse cenário, os presídios estão superlotados e os presos, muitas vezes, recebem um tratamento desumano. Além disso, nosso sistema prisional não possui estrutura para alcançar um de seus objetivos referente à ressocialização dos infratores na sociedade.

Frente a esse cenário, o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresenta o pacote anticrime, “um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa a aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal” (BRASIL, 2019). Em sua proposta legislativa, altera 14 leis e decretos nas áreas de atuação policial, regras de processo penal, banco de dados, progressão de regime, corrupção, enriquecimento ilícito, dentre outros.

Segundo Moro (2019), as mudanças foram organizadas visando combater três questões centrais: a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos, que, ao seu ver, estão interligados. Entretanto, um dos pontos do projeto assegura proteção legal a policiais envolvidos na morte de suspeitos, legitimando a ação do agente, que não precisaria mais “aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime” (2019).

Devido à excessiva proteção aos policiais, legitimados por essa lei, neste artigo o comparamos com o crime do Bar Bodega, a fim de visualizar os meandros entre a teoria e a prática legislativa, além das variáveis que circundam esse cenário, concebidas desde a violência policial, enquanto legado da Ditadura Militar, até o processo de encarceramento em massa. Apesar de ter acontecido na década de 1990, o crime levanta questões atemporais e, em um contexto de tensão racial, ainda necessários.

O caso em questão ocorreu no Bar Bodega, bar frequentado pela elite paulistana, quando homens armados entraram no local e anunciaram um assalto, resultando na morte de duas pessoas. O caso teve grande repercussão, foi destaque em todos os jornais por meses, e rapidamente

nove suspeitos foram presos, dentre eles Cléverson, menor infrator envolvido com drogas, acusado de assassinato e com passagem pela então Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM). Quando foi levado pela polícia, Cléverson foi torturado até “assumir” que cometeu o assalto e, assim, “entregar” quem estava com ele no ato. Entretanto, depois de passar por diversas torturas, por falta de provas, os suspeitos foram soltos e, algum tempo depois, os verdadeiros autores do crime foram presos.

A discussão racial entra em questão quanto ao perfil do presidiário e do bandido no Brasil, quando lugares subalternos lhe são legitimados, devido ao longo processo de escravidão e a não reparação do Estado. Segundo Dornelles, “nas matérias telegráficas que a imprensa publicou, nenhum comentário sobre o fato de que os acusados anteriores eram negros ou mulatos, e não brancos como os verdadeiros assaltantes” (2007, p. 172). Como, então, atribuir um crime a Cléverson, quando nada indicava ser ele o autor do crime? Segundo Foucault, “os mais pobres – observa um magistrado- não tem possibilidade de serem ouvidos na justiça” (2012, p. 60), conseqüentemente, as pessoas pobres estão mais sujeitas a sofrerem injustiças, podendo a Lei nº 13.964/2019 reforçar essas injustiças.

Logo, tal caso trouxe uma discussão sobre quem é o infrator no Brasil e a forma como são tratados os presos no Brasil. Ainda que o fato tendo ocorrido há anos, ainda hoje encontramos relatos de tortura e prisão ilegal, bem como autos de resistência, que ocorrem dentro de nosso sistema carcerário. Isso nos leva a pensar sobre até que ponto essa lei vai nos ajudar, haja vista que a política do atual Governo Federal, de combate ao crime no país, expressa formalmente na lei, mantém a punição apenas à população pobre e negra, sem desvelar os problemas estruturais do Sistema Penitenciário Brasileiro e nem do problema nevrálgico da segurança pública, como política pública e direito fundamental do cidadão brasileiro.

Nesse contexto, este artigo visa analisar as mudanças que a Lei nº 13.964/2019 propõe, em consonância com o crime do Bar Bodega, para legitimar a sua efetividade e intervir com possíveis soluções, de acordo com a fundamentação teórica em questão. Com esta pesquisa, preten-

demos, inicialmente, apresentar um panorama sobre a situação dos Sistemas Penitenciários, apontando o perfil do presidiário, as razões que o levam a essa condição, o trânsito e a reincidência do sujeito, pensando em uma articulação teórica sobre o encarceramento em massa, que tende a se intensificar após a aprovação da lei em questão.

## 1 EXECUÇÃO PENAL E CÁRCERE: UM PANORAMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão (DAVIS, 2018, p. 17)

O surgimento e pro(re)gresso dos sistemas penitenciários decorreram da constante necessidade de um local de condicionamento, no qual os indivíduos pudessem ser isolados e punidos de acordo com os seus crimes. No entanto, é notório que questões sociais, econômicas, políticas e, até mesmo, religiosas, influenciaram na construção e moldagem de um mecanismo de controle da liberdade e julgamento por determinados atos, considerados errados.

É durante o ciclo que se estende da Idade Média até a Queda do Império Romano, entre o século VII a.C. e V d.C., que é moldada a ideia de um local para aprisionar, ou seja, restringir a liberdade dos indivíduos. Tal ato levava como prerrogativa exercer uma punição, levando em conta os preceitos de moralidade, justiça e civilidade daquela época. A historicidade dos sistemas prisionais engloba um conjunto de práticas torturantes, tidas como instituições degradantes e precárias, até o surgimento de novas moldagens e teorias a respeito da prisão, no qual se debruça sobre a sua função com a sociedade. Para Foucault (2012), a finalidade da prisão perdeu o teor de causar dor física, e a finalidade da punição deixou de atingir o corpo para se exercer sobre a alma do infrator, tal situação é exemplificada ao citar o modelo panóptico, de Bentham, o qual tinha como finalidade gerar desconforto aos prisioneiros pela constante vigilância e observação dos mesmos, atingindo a integridade moral

e psíquica, contribuindo para uma função repressora de forma indireta, tendo como cerne o poder disciplinador de um indivíduo sobre outro. Em relação a isso, Bentham já descrevia:

O edifício é circular. Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro, estendendo-se por tantos pés quantos forem necessários para se obter uma cela maior. O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor. [...] Cada cela tem, na circunferência que dá para o exterior, uma janela, suficientemente larga não apenas para iluminar a cela, mas para, através dela permitir luz suficiente para a parte correspondente do alojamento. A circunferência interior da cela é formada por uma grade de ferro suficientemente fina para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor (BENTHAM, 2000: 18.).

O modelo panóptico, de Bentham, registrado na imagem abaixo, descreve a clara função onipresente do vigilante em relação aos prisioneiros, a qual se relaciona com a constante precariedade e marginalização dos apenados no Brasil, pois a prisão se (re)cria ao postular diferentes contextos e realidades, bem como a privação da liberdade, a instituição pública, a questão de saúde, a segurança, a econômica e a política, o local de ressignificação e o nascimento de novos problemas sociais.

Dentre os reais, mas não efetivados, objetivos e prerrogativas do sistema penitenciário, ressaltamos a prisão como um sistema de reintegração, ressocialização e transformação do indivíduo, no uso do trabalho e da educação como meio para garantir a integridade humana e social, além de tratamentos que respeitem os direitos humanos e condições que zelem pela dignidade física, moral e psicológica.

Os sistemas penitenciários mundiais, tendo em vista a diferença no setor econômico, social e político dos países, constituem-se como um fértil terreno de comparação, ligação e dicotomia, ao tratar da pesquisa e do estudo sobre a situação do Sistema Prisional Brasileiro. Por exemplo,

os Estados Unidos, com suas regras criminais e forte policiamento, transforma as prisões em um local de encarceramento em massa, tendo em vista sua política de luta contra as drogas, penas exacerbadas e punições distintas:

Discutir se a prisão se tornou uma instituição obsoleta passou a ser algo especialmente urgente diante do fato de que mais de 2 milhões de pessoas (de um total mundial de 9 milhões) atualmente vivem em prisões, cadeias, reformatórios e centros de detenção de imigrantes nos Estados Unidos (DAVIS, 2018, p. 10)

Angela Davis, enquanto defensora da abolição dos sistemas prisionais, questiona a sua efetividade na reeducação do sujeito, ao considerar o tratamento desumano e a superlotação que alcança diferentes países. Sobre este fato, destacamos a China, com o seu sistema agressivo e repressor. Até 2013, por exemplo, muitos presos chineses eram enviados aos campos de reeducação pelo trabalho, em uma situação forçada e degradante, no qual os infratores chegavam a trabalhar 15 horas por dia, sem folgas durante os feriados ou nos fins de semana.

A Rússia, por sua vez, consta com um sistema muito criticado, pela violação dos direitos humanos, pelas condições desumanas como tratam os presos, os abusos de poder, as posições retrógradas e as condições análogas à escravidão. Tais características, portanto, remontam uma herança histórica da época em que a União Soviética mantinha os campos de trabalho forçado.

E, por fim, a Noruega que, necessariamente, causa uma dicotomia entre os outros países citados, haja vista seu baixo nível de encarceramento, um tratamento que respeita a dignidade e integridade do indivíduo, além de garantir que os presidiários tenham a ressocialização assegurada e o acesso a atividades lúdicas, em um tratamento humano e que destoa do contexto brasileiro, estadunidense, chinês e russo.

Nesse contexto, a prisão, não somente como instituição, mas também como um mecanismo de política pública, deriva de um complexo sistema heterogêneo. Sendo assim, a diferença territorial, social e, principalmente, histórica, reformula a criação de uma sociedade disciplinar-

mente voltada para fixar, no tempo e no espaço, o indivíduo criminoso, utilizando mecanismos punitivos e vigilantes, enquanto “um conjunto de relações simbióticas entre comunidades correcionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guardas e projetos legislativos e judiciais” (DAVIS, 2018, p. 115).

No entanto, esses objetivos não são consolidados, haja vista que o encarceramento em massa e com ele a perda integridade humana leva à disciplinarização do indivíduo. Sem nenhum retorno no seu crescimento moral e social, percebemos o nítido crescimento de reincidentes no sistema carcerário. Sempre visando a ordem social, a punição e o controle humano, esquecemos, por vezes, que a teoria se consolida como prática, no qual há o crescimento de um fértil terreno de desvirtuamento, esquecimento e individualismo.

Controle social dos encarcerados, ao invés de mudanças sociais nos indivíduos, encarceramento em massa, condições precárias de habitação, reintegração social falha, mortes em presídios, desrespeito ao direito das mulheres, principalmente às presidiárias gestantes, são algumas palavras-chave que corroboram para um Sistema Penitenciário Brasileiro degradante e que trilha caminhos retrógrados aos direitos individuais e humanos. Em cume à construção de uma ótica velada sobre a prisão, principalmente como núcleo de uma nova in(re)clusão, discorrer a respeito do perfil social do presídio, bem como a criação de estereótipos e preconceitos concebidos sob um campo de ignorância e desigualdade, tornam-se uma necessidade temática nos meios acadêmicos.

Quanto à idade dos presidiários brasileiros, o panorama já se mostra intenso entre os jovens, haja vista que a faixa etária da população carcerária se encontra com maior porcentagem entre os sujeitos de 18 a 29 anos, com 30%, ganhando dos que estão entre 25 a 29 anos, que carregam uma taxa de 25%. Além da idade, há, também, o fator mais acentuado nesse cenário: o perfil social do presidiário molda-se, quase ou totalmente, sob o viés da cor, raça ou etnia dos presidiários, no qual mais da metade do público carcerário pesquisado é negro, com a taxa de 64%. Somado aos dados de escolaridade, nos quais pessoas analfabetas, alfabetizados informalmente e aqueles que têm até o ensino fundamental completo representam, respectivamente, 4%, 6% e 51% da população

prisional, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de 2016.

De fato, o levantamento do perfil social do preso brasileiro é bastante padronizado: negro, jovem e com escolaridade baixa. Tais características abrem portas para uma outra junção de estereótipos: o negro jovem que tem escolaridade baixa e é de periferia, marginalizado pelos impasses da sociedade, prejudgado pelo âmbito social, econômico e civil.

Afinal, o presente cenário brasileiro induz, automaticamente, o cidadão branco, com nível superior completo e renda alta a subjugar e disseminar a criação de uma sociedade nivelada, onde a superioridade racial, o poder aquisitivo, a taxa de escolaridade e, até mesmo, as vestimentas, são métodos utilizados para impor a exclusão, desrespeito ou injustiça – elementos esses que são cruciais neste presente artigo.

## **2 BAR BODEGA E A LEI Nº 13.964/2019: ENCARCERANDO SUJEITOS PELA COR**

Uma das alternativas e promessas do governo bolsonarista se ateu à erradicação e à solução da corrupção e do crime organizado, no qual responsabilizava os governos anteriores. Sob uma ótica reducionista sobre o problema que assola o Brasil, a não compreensão da complexidade do sistema nos leva a pensar como solucionar o tráfico de drogas, a criminalidade e a corrupção no Brasil, o que chega a ser um discurso político banalizado. Com a eleição e a indicação do ex-juiz, Sérgio Moro, aclamado como herói nacional pelo seu destaque na Operação Lava Jato, para o cargo de Ministro da Justiça, o então projeto de lei “Pacote Anticrime” surgiu como uma série de medidas que viriam a “solucionar” os problemas da Segurança Pública no país.

Encaminhada no dia 19 de fevereiro ao Congresso Nacional, o então pacote alterava 14 leis, objetivando o endurecimento das penalidades e a “efetividade” do sistema: Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código do Processo Penal), Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos), Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), Lei nº 9.296/1996 (Sigilo nas Comunicações), Lei nº 9.613/1998 (COAF),

Lei nº 10.826/2003 (Armamento), Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), Lei nº 11.671/2008 (Transferência e Entrada de Presos em Presídios de Segurança Máxima), Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado), Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa e Procedimento Criminal) e a Lei nº 13.608/2018 (Procedimento de fiscalização alimentícia). Sancionada no dia 24 de dezembro de 2019, pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro e o então Ministro Sérgio Moro, o pacote se tornou a Lei nº 13.964.

Dentre as vinte medidas propostas, algumas tendem a piorar a execução penal, visto as divergências e as tensões sociais que o Brasil apresenta na contemporaneidade, dentre as quais citamos, a redução de penas em caso de legítima defesa, a condenação e a prisão imediata, o endurecimento no cumprimento das penas, a elevação dos casos não julgados que complicaria a situação da superlotação, dentre outros.

A exemplificar algumas propostas, temos a primeira medida, que propõe assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância, no qual altera-se o Art. 283 do Código de Processo Penal, que, caso aplicada no crime “Bar Bodega”, a ser explicado posteriormente, levaria os suspeitos a cumprir pena e aumentaria o índice de casos não julgados, respectivamente, altera-se, também, o Código Penal, nos Art. 50 e Art. 51.

Em alteração do Código Penal, relacionado à legítima defesa, altera o Art. 25, Parágrafo Único, legitimando e reduzindo a pena em caso de homicídio doloso, se comprovada legítima defesa. Nestes casos, o atentado ocorrido no Rio de Janeiro, onde um homem fora assassinado por 80 tiros disparados pelo Exército, levanta o questionamento do que deve ser considerado nas “situações de confronto”, visto que as tensões raciais marcam um estereótipo do criminoso a ser confundido, mesmo quando não lhe é garantido o direito a defesa. Ainda nesta medida, propunha uma mudança no Art. 309-A, no Código de Processo Penal, que foi vetado em sua sanção. Esta medida, se aprovada, poderia configurar a sentença dos acusados no Bar Bodega, mesmo que ainda inocentes, como discutiremos posteriormente.

## 2.1 O Bar Bodega e a funcionalidade jurídica: um cenário brasileiro

No dia 10 de agosto de 1996, acontecia um dos crimes mais conhecidos daquela época, a nível nacional pela comoção midiática, que comprometeu todo o processo jurídico, e a nível internacional, por ferir a imparcialidade jurídica e ferir os direitos humanos, mesmo que ainda a Lei nº 9.455/97 não estivesse no sistema jurídico. O então conhecido caso do Bar Bodega aconteceu na região nobre de São Paulo, no bairro Moema, decorrente de um assalto que gerou duas mortes:

Os homens entraram em fila no bar. Eram três. Na frente, o mais forte, um paredão. Não chamavam a atenção de ninguém. Mais quatro homens entraram depois. Duas e meia da madrugada de um sábado. Noite fria, muitas mesas já estavam vazias, mas ainda havia uns vinte clientes. Os dois grupos se dividiram, para os fundos do bar e para o caixa. Nenhuma arma era visível. Três minutos antes, o grandalhão, segurança da casa, tinha sido rendido na entrada. Não deu tempo pra nada. Um homem magro, franzino, encostou a arma no pescoço dele. - Hoje, eu sou o crime!. Os manobristas foram rendidos ao mesmo tempo. E entraram no bar, todos em fila. Primeiro, dois assaltantes e Vivaldo, o segurança, que foi levado para próximo do banheiro. Depois entraram os manobristas com outros dois assaltantes. Em segundos, o barman e o caixa já tinham canos de armas na barriga. Só então o assalto foi anunciado (DORNELLES, 2007, p. 17).

O caso talvez seja um dos mais conhecidos da época, por diversas razões, como o sensacionalismo midiático, que acabou por interferir nas investigações, a consequente movimentação popular, com o movimento *Reage São Paulo*, os devidos procedimentos jurídicos, que apresentaram várias falhas e só não resultou em uma condenação injusta pela atuação do promotor Eduardo Araújo da Silva, a não condenação dos torturadores e pelo Estado não ter indenizado os envolvidos, que passaram por uma série de torturas:

Ninguém passa incólume pela FEBEM. Foi ali que Cléverson teve certeza de que o mundo é dividido entre os que mandam e os que têm medo. Não tinha dia em que não visse uma surra. Dos companheiros nos outros, dos outros nos companheiros e dos monitores em todos. Não precisava motivo. Um olho atravessado e pronto. Cara feia não tinha perdão, era desafio à autoridade. [...] Eram fases intercaladas. Saía um Valmir ou Luciano, entrava Cléverson outra vez. Os policiais queriam mais, queriam outros cúmplices, queriam as armas, queriam o dinheiro, os cheques, as joias. Na segunda sessão de tortura, Cléverson viu que não tinha saída, tinha que entregar mais alguém. E apontou Natal. Natal estava na malandragem havia pouco tempo. Nunca tinha saído preso. Trabalhava como pedreiro, tinha ficado desempregado fazia 6 meses. Acompanhou Cléverson em dois assaltos. Uma hora dizia que queria ir, noutra, que não, queria ficar longe de confusão. A maior de todas estava apenas começando. Ele foi torturado quatro vezes. Uma numa delegacia e mais três vezes em outra. Os policiais ameaçavam colocar pacotes de cocaína na casa dele para incriminar a família inteira. Depois de cada espancamento, um delegado botava papéis a sua frente para que assinasse. Natal recusou-se sempre (DORNELLES, 2007, p. 25; 48).

Com a devida pressão midiática, todo o trabalho da polícia e da investigação acabou por virar um espetáculo popular. Pelo bem social, era necessário solucionar o caso e dar uma resposta à população, que se encontrava ameaçada. Os diversos veículos de São Paulo, sem se preocuparem com a integridade do sujeito, lhes propuseram um estereótipo, baseado no ódio, na amargura e no não arrependimento:

Nos dias seguintes, o assunto continuaria em destaque. No *Diário de São Paulo*, uma entrevista exclusiva com Cléverson começa com a seguinte frase: “Triste, carrancudo, cheio de ódio e amargura. Assim é Cléverson, que executou o dentista no dia do assalto ao Bodega...”. Ele é descrito como alguém frio porque só pensa em vingança pelo assassinato da mãe. No *Jornal da Tarde*: “Quem é e o que pensa C. A. S., dezesseis anos, um dos assassinos do Bar Bodega”. Mais uma vez, o perfil do ódio. Cléverson tinha

virado um prato cheio, personagem principal, apontado como líder pela polícia e aceito pela imprensa como a estrela do espetáculo. (DORNELLES, 2007, p. 60).

Com a pressão popular e as torturas exercidas, a fim de agilizar o processo, os órgãos precisavam solucionar o caso e dar uma resposta à sociedade. Com algumas lacunas na história, nas versões contadas e no não reconhecimento dos acusados pelos funcionários do Bar Bodega, diversos crimes foram cometidos, desde infrações contra o Estatuto da Criança e o Adolescente até o crime de tortura, estabelecido em lei no ano seguinte.

Se o promotor do Ministério Público não tivesse agido, este seria mais um crime que puniria inocentes, pautados em um dito perfil social do criminoso. Com o pedido para abrir as investigações, as reconstruções da cena do crime e os depoimentos retomam as lacunas do caso, inocentando os acusados e investigando os verdadeiros culpados pelo crime:

O promotor Eduardo Araújo da Silva estava no trânsito, próximo do parque do Ibirapuera, quando ouviu a notícia da prisão de Cléverson e dos outros quatro acusados. Ficou aliviado. O crime bárbaro não ficou impune. Mal sabia que, um mês depois, ele mesmo estaria no caso Bodega. Tinha só 29 anos. Era um desconhecido na mídia, tão repleta de promotores assíduos [...] Ele não era o promotor natural do caso Bodega. Foi designado, furo a fila. Uma tarefa de confiança do procurador-geral do Ministério Público. Já havia um zunzunzum de que as coisas estavam complicadas na investigação, boatos de que os funcionários do Bodega estavam se reunindo, não entendiam o rumo das investigações. [...] Vivaldo, o segurança do Bodega, liderava o movimento dos funcionários. Ele próprio tinha passado por maus bocados, e não se conformava. Quando foi chamado para reconhecer os acusados, não identificou ninguém, mas quase caiu pra trás quando viu Natal, uma incrível coincidência. Era o mesmo Natal, filho do seu Nilo, que tinha morado perto da sua casa, anos atrás, numa rua do Bixiga. O segurança chamou uma delegada e falou que conhecia Natal. Imediatamente foi levado para uma sala, de onde ouviu gritos

de espancamentos. E ali mesmo levou uns tapas. Foi acusado de fazer parte do grupo. Um policial quebrou uma prancheta na sua cabeça. Vivaldo, um armário que lutava boxe e judô, não pode reagir. Foi algemado, transferido de delegacia e solto na madrugada. A polícia não sabia o que fazer com ele. Ao contrário do que a imprensa e a polícia diziam, os funcionários do bar não estavam conseguindo reconhecer os acusados. Sem saber em quem confiar, procuraram policiais militares, que alguns deles conheciam. A história chegou ao serviço reservado da PM, que começou a fazer investigações em sigilo (DORNELLES, 2007, p. 78-79).

Reconstruído pelo jornalista, Dornelles (2007), o caso *Bar Bodega* é tido como um crime de imprensa, pela mobilização e pela influência que as mídias jornalísticas deram ao caso, como nos mostram a imagem 1 e a imagem 2. Como aponta o jornalista, os verdadeiros autores foram condenados a penas que variaram de 23 a 48 anos, o movimento *Reage São Paulo* se findou com o caso, os acusados nunca foram indenizados pelo Estado e os policiais, que praticaram tortura, nunca sofreram qualquer pena pelo ato, bem como nenhuma mídia foi processada pelo que fez.



Imagem 2 – O caso “Bar Bodega” e a influência midiática

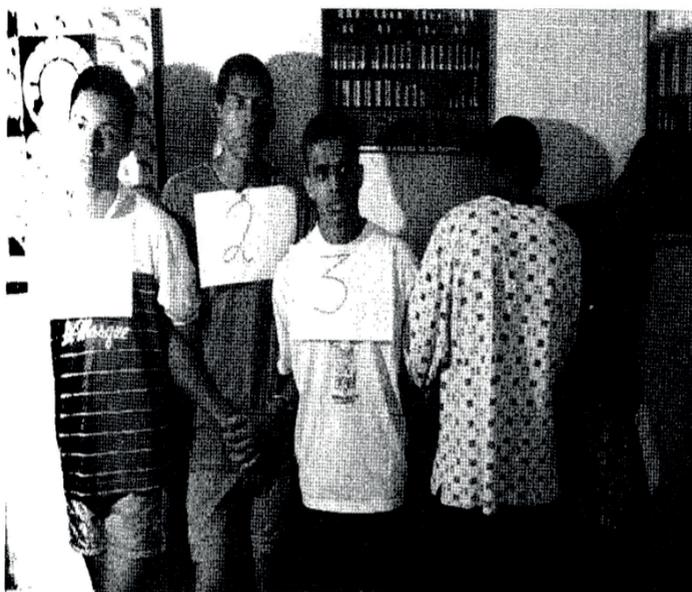


*A cobertura equivocada e ditada pelos passos da polícia.  
(Diário Popular, 27/08/1996).*

Disponível em: DORNELLES, Carlos. **Bar bodega: um crime de imprensa**. São Paulo: Globo, 2007.

Tendo ciência dos conflitos étnico-sociais que nossa sociedade apresenta, intensificados pela miséria e desigualdade social, cabe-nos a reflexão dos procedimentos adotados em um crime, que ocorreu na década de 1990, época na qual os acusados, mesmo inocentes, foram culpabilizados pelo seu perfil social, como demonstrado na imagem 3 e 4, e, com toda a mobilização do caso, passaram por uma morte social. Nessa reflexão, propomos questionar como a Lei nº 13.964/2019 pode intensificar algumas tensões, culpabilizando sujeitos e superlotando os presídios, que, apesar de todas as garantias, mantêm a precarização e esquecimento dos indivíduos.

### Imagem 3 – Os suspeitos do caso Bar Bodega: jovens negros da periferia de São Paulo.



*(Os suspeitos: jovens negros da periferia de São Paulo.  
(Lalo de Almeida / Folha Imagem)*

Disponível em: DORNELLES, Carlos. **Bar bodega**: um crime de imprensa. São Paulo: Globo, 2007.

## Imagem 4 – Os suspeitos do caso Bar Bodega: dia da liberdade.



*O dia da liberdade: atitude considerada desafiadora.*  
(João Wainer / Folha Imagem)

Disponível em: DORNELLES, Carlos. **Bar bodega: um crime de imprensa**. São Paulo: Globo, 2007.

Considerando a situação sub-humana pelas quais esses indivíduos passam, é necessário verificar as consequências físicas, psicológicas e sociais nas quais estão sujeitos. Em um contexto contemporâneo, o diálogo entre Brasil e Estados Unidos nunca foi tão denso: pela repressão policial com as “classes inferiores”, o encarceramento em massa e o controle de corpos negros. Estudar o caso Bar Bodega, em um contexto brasileiro, em uma realidade acentuada pelas discussões raciais na realidade e na mídia, no movimento “I can’t breathe” e na série *When they see us* (2018), nos leva a pensar como as intermediações culturais se propõem a configurar um estereótipo que é reflexo de uma colonialidade.

## 2.2 O perfil social do presidiário brasileiro: controle social e encarceramento em massa

A população carcerária brasileira cresceu exponencialmente nos últimos anos, superlotando os presídios e gerando uma crise nos diversos setores de Segurança Pública. Os últimos dados estatísticos indicam que possuímos mais de 700 mil habitantes privados da liberdade, dentre sua maioria com recorrências de roubo e tráfico de drogas, tendo entre 18 a 24 anos, com escolaridade até o ensino fundamental e com uma condição étnica negra, a contabilizar negros e pardos.

Consoante ao caso Bar Bodega, vale destacar que o perfil dos acusados atendia o estereótipo do penitenciário, apontado nas últimas estatísticas. Mesmo inocentados, como dito anteriormente, não houve nenhuma comoção social para se desculpar pelo que fora dito ou feito com os acusados, que tiveram de enfrentar todo o sistema corporativo que os torturou:

A vontade de esquecer não impediu que eles voltassem a ficar diante de um juiz. Um mês depois da descoberta dos verdadeiros culpados, Luciano, Natal e Valmir da Silva tiveram que contar, outra vez, todos os detalhes da tortura. Agora, eles tinham esperança de que os policiais fossem punidos. Eles disseram que foram torturados por policiais do 15º e 37º distritos e por agentes do GOE - o Grupamento de Operações Especiais. Denunciaram a omissão dos médicos do IML, que só fizeram exames de verdade depois que a Justiça recebeu as denúncias da tortura. Só neste momento a imprensa ficou sabendo que um outro menor, Edson, também tinha sido preso. Ele ficou detido ilegalmente na delegacia por dois dias, acusado de fazer parte do grupo. Agora, ele ajudava na denúncia das torturas. Disse que apanhou sem trégua, o tempo todo em que esteve na delegacia. Acabou sendo solto 'por falta de provas'. Os rapazes acusaram treze policiais - quatro delegados, oito investigadores e um carcereiro - de participação nas torturas. [...] Com tamanhos disparates jurídicos, o processo foi seguindo de instância em instância. Em novembro de 1998, o juiz Sérgio Godoy Rodrigues de Aguiar absolveu os delegados João Lopes Filho, José

Eduardo Jorge e Antônio Primante e o investigador Alexandre Ferreira Victal ‘por falta de provas’. Novo recurso do Ministério Público até que o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão em junho de 2002. Ninguém foi punido. (DORNELLES, 2007, p. 176; 178).

Em um contexto norte-americano, duas figuras se destacam na contemporaneidade ao teorizar sobre as relações entre prisão, racismo e encarceramento em massa. Davis (2018) e Alexander (2017) são importantes para pensar como tais aspectos se relacionam e condicionam pessoas aos estereótipos e lugares, reforçando o que o pesquisador e tradutor Almeida (2018) concebe por racismo estrutural.

Entendendo que o aprisionamento na contemporaneidade é reflexo do processo de escravidão nas Américas, entendendo que sua fala parte de um contexto estadunidense, Davis afirma:

Para Du Bois, a mão de obra negra não era nem economicamente livre nem politicamente autônoma. Consequentemente, os negros entraram numa esfera pública da democracia norte-americana como inferiores e desiguais [...]. Com a abolição da escravidão, os negros deixaram de ser escravos, mas imediatamente se tornaram criminosos - e, como criminosos, tornaram-se escravos do estado. (DAVIS, 2009, p. 13-14).

Da mesma forma, Alexander (2017) compreende que, para além de um reflexo escravocrata, que condiciona indivíduos a uma estrutura marginal, o encarceramento é reflexo de uma guerra contra às drogas que, assim como no Brasil, exerce a sua erradicação na favela, em um controle pela “política do medo, da divisão, do bode expiatório e do controle [social]” (ALEXANDER, 2017, p. 21). Ainda sobre a condição que essa guerra resultou, nos indica:

Milhões de pessoas - em sua maioria, pessoas pobres e não brancas - foram varridas para prisões e cadeias em razão de uma ‘guerra contra às drogas’ racialmente enviesada e ao movimento político de ‘endurecimento’ que destruiu famílias e dizimou comunidades inteiras [...]. Mais de 90% daqueles rotulados como ‘criminosos’ ou ‘bandidos’

não recebem um julgamento ou uma defesa consistente; eles se confessam culpados porque são ameaçados com sentenças mínimas obrigatórias duríssimas caso ousem desafiar suas acusações. Uma vez terem cumprido suas penas de prisão, milhões são introduzidos num universo social paralelo, no qual os direitos civis e humanos básicos garantidos à demais pessoas não se aplicam a eles (ALEXANDER, 2017, p. 20).

Dessa forma, para além de todo processo e ordenamento jurídico, por vezes, há aspectos que são desconsiderados. Para além de todas as discussões que propomos, é necessário identificar o que leva o infrator a praticar tal ato, bem como deve-se problematizar o perfil do “criminoso”, entendendo que parte de um reflexo histórico e do condicionamento do indivíduo a uma situação inferior. Tais questionamentos são importantes na hora de pensar nas hipóteses, nas intervenções e nas aplicabilidades da gestão prisional, em uma consideração das alternativas para a crise do sistema penitenciário.

### **3 HIPÓTESES, INTERVENÇÕES E APLICABILIDADES: PENSANDO ALTERNATIVAS PARA A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Em uma elevada estatística, o Brasil apresenta cerca de 726 mil detentos (INFOPEN, 2017), com uma estrutura que comporta apenas 300 mil presos. Nesse cenário, o sistema carcerário encontra-se superlotado em todas as regiões do país, desvinculando-se de sua função idealizada, de proteger a população e reabilitar o indivíduo para a vida em sociedade. Ao contrário, essa carência estrutural, em conluio com a corrupção policial e a negligência do sistema judicial, cria um ambiente de precariedade, insalubridade e severas invasões aos direitos humanos, além do assédio a jovens pelas facções criminosas que intensificam seus recrutamentos nos presídios.

Dentre a população carcerária do país, 44% são presos provisórios, que ainda estão no aguardo de uma decisão judicial, sendo jovens entre 18 e 29 anos, presos por crimes contra o patrimônio (70%) ou tráfico de

entorpecentes (22%), negros e de baixa renda (64%), de acordo com o INFOPEN (2017). Logo, a crise do sistema penitenciário não é apenas um problema da segurança brasileira, mas também um reflexo do gritante abismo social, ocasionado pelas desigualdades socioeconômicas.

Nessa perspectiva, o jovem periférico não possui recursos para arcar com os custos de todo o processo judicial, tornando-se dependente da ineficiente defesa pública e da lentidão do sistema judiciário, que se apresentam como variáveis que mantêm o jovem preso, condicionando-o à violência do meio carcerário e ao crime organizado. Assim sendo, a justiça faz-se seletiva e as prisões transformam jovens infratores em massa de manobra do narcotráfico.

O sistema carcerário do país se faz desigual em seu todo. Para começar, a maioria dos crimes é inafiançável, no qual é preso imediatamente. Logo após, encontra-se sujeito tanto ao abuso de violência física e à tortura quanto às falhas processuais e ao descaso da Justiça. Esse cenário, característico das prisões de caráter unicamente punitivo, contribui para o aumento da reincidência dos presos e o crescimento do tráfico, que surge justamente como única forma de fuga do indivíduo daquela realidade. A partir do momento em que se retira a liberdade do cidadão, mesmo que esse esteja cumprindo uma pena, e não se respeita os demais direitos universais nas prisões, de imediato se está trabalhando de forma contrária para a recuperação dessa pessoa, como acontece no Brasil, segundo relatórios da ONG Human Rights Watch, que relata as péssimas condições de vida e habitação nas celas brasileiras.

Diante de todas as questões supracitadas atuais nos presídios brasileiros, entende-se que a procura de alternativas para extirpar, ou pelo menos diminuir o caos instalado, vem se tornando a grande missão do Estado e daqueles preocupados com a problemática. O caos nas penitenciárias brasileiras é uma dificuldade antiga e que vem sendo discutido há pouco tempo, no qual muitos questionamentos têm sido levantados, prós e contras são chamados a discutirem a temática, mas poucas são as soluções alcançadas.

É notório a emergência em se pensar alternativas para solucionar ou amenizar o caos instalado no sistema prisional, tecidos pela falta de qualidade das prisões e a ineficácia na manutenção de direitos dos presos

não. Deste resultamos e inferimos que a probabilidade de reincidência desses indivíduos é muito alta, acrescido ainda da falta de conhecimento por parte dos administradores a respeito do perfil carcerário.

Diante desse quadro, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Ministério da Justiça formularam o Plano Diretor do Sistema Penitenciário, visando diagnosticar os principais problemas encontrados nos cárceres do país, ao planejar ações frente às várias alternativas e primar pela busca dos resultados, a saber, colaborar para a concretização dos direitos das pessoas privadas de liberdade, assim como para a atualização qualitativa da gestão prisional do Brasil.

Além disso, o Depen, a partir do Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional, estimula os estados da federação a elaborarem projetos estratégicos de ações, por meio dos múltiplos âmbitos responsáveis dos órgãos de gestão prisional, o que pode ser possível por meio da subdivisão do Plano em temas estratégicos: sistema de justiça, modernização da gestão e reintegração social. Entre as medidas pensadas no plano, temos: a aplicação de penas alternativas ao cárcere, a criação de comissões técnicas de classificação em cada região e a avaliação de leis fomentadoras do déficit prisional no país, como a Lei das Drogas de 2006 (11.343), responsável pelo inchaço carcerário no país, por exemplo.

Enumerando as matérias mais importantes do Plano, destacam-se o fornecimento de uma assistência jurídica de melhor qualidade ao preso e de educação como forma de reabilitação moral do indivíduo. Deparando-se com a enorme quantidade de pessoas que cumprem penas mais duras do que a sua infração delimita, devido à negligência do sistema judicial com o preso pobre e negro, é fundamental que a justiça brasileira invista na melhora da defesa pública, na contratação de advogados, no custeamento de todo o processo e no levantamento de dados a respeito do indivíduo, não só como amparo legal do preso, mas como forma de individualizar cada processo, para uma sentença mais justa:

Os presos provisórios, condenados e internados que com-  
provem a insuficiência de recursos para constituir advoga-  
do têm direito à assistência jurídica, que deve ser ampliada  
e efetivada para atender à Constituição Federal e a Lei de  
Execução Penal. A Resolução nº 14/1994 – CNPCP dis-

põe que a assistência jurídica deve ser oferecida de forma gratuita e permanente ao preso pobre, e que este atendimento será em local reservado, atendendo ao direito de privacidade do preso. A assistência prestada aos presos tem como uma de suas finalidades o desencarceramento daqueles que estão com excesso de execução e a promoção da celeridade nos processos para a concessão de benefícios. O objetivo estratégico do Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional que trata sobre a assistência jurídica visa a ampliação da oferta dessa assistência aos presos do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2009, p. 8).

Nessa perspectiva, a educação nas prisões tem como objetivo aumentar o índice de alfabetização e ampliar a escolarização dos presos. De acordo com um dos objetivos estratégicos do Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Penitenciário, há a previsão de criação de espaços literários e aquisição de acervo bibliográfico para as unidades prisionais. Esses locais disponibilizarão aos presos livros instrutivos, recreativos e didáticos. Em relação à educação, os artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal estabelecem:

(...) Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (...) (BRASIL, 1984).

Apesar de todos os estudos e conhecimento do poder público, existe uma dificuldade em se resolver essa situação, que ainda é uma realidade

de brasileira. Sabemos que existem experiências internacionais, que, caso sejam aplicadas no Brasil, ajudariam a resolver uma série de problemas, na qual, entre as melhores soluções e alternativas bem-sucedidas apontadas, destacamos o investimento em educação. A oferta educacional nos estabelecimentos prisionais é dever do Estado, com vistas à prevenção do crime e à orientação do preso ao retorno à convivência em sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia inicial das prisões consistia na (re)existência e a (re)adequação social do preso, para que, posteriormente, pudessem ser (re)inseridos na sociedade. Entretanto, percebemos que essa ideia não foi eficaz, haja vista que os índices de criminalidade não diminuíram e a maioria dos presos não alcançavam a política social proposta. Tais fatores levaram Foucault (2012), por exemplo, a descrever a prisão como um grande fracasso da justiça penal. Diante disso e dos estudos teóricos e históricos da problemática questão da prisão e seus efeitos retrógrados, é de se concluir que o indivíduo, enquanto marginalizado e estereotipado, não alcançará os ditames da verdadeira função punitiva, tão pouco retornar à verdadeira integridade humana.

Nesse contexto, inferimos que o sistema penitenciário brasileiro é repleto de falhas, sendo que as prisões servem meramente como forma de punição, deixando de lado o caráter educativo e a tentativa de ressocializar e reintegrar o preso na sociedade, fato que traria muitos benefícios, tendo em vista que, como foi mostrado, a maioria dos presos são pessoas jovens, negras e de baixa renda.

Porém, o sistema brasileiro vai ao encontro da ideia primária das prisões, nas quais não ocorre, nem mesmo, uma tentativa de transformação do preso e, apesar da Constituição Federal prever, no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (1988), o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custódia em todos âmbitos.

Além disso, a individualização da pena acaba por ser lesada, pois o fato de colocar presos que cometeram delitos leves em convívio com

os que praticaram delitos mais graves traz grandes riscos, por exemplo, ao “aprender” práticas criminosas mais perigosas com o outro, o que contribui para o aumento da criminalidade e a não transformação dos presos, questão essa que transforma as prisões, obsoletas e retrógradas, em verdadeiras “escolas do crime”, contribuindo para que o apenado mergulhe em um fértil terreno de aprendizado do crime e perpetuação de reincidência criminal.

Tendo em vista os fatos expostos, é notório que a Lei nº 13.964/2019 apenas reforça a punição à população, sem tentar desvelar os problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Além disso, percebemos que esse complexo não tem estrutura para essa lei, haja vista que o número de presos sofreria um aumento significativo, principalmente de pessoas pobres e negras, já que ficou mais que claro que, atualmente, esse é o perfil do presidiário brasileiro.

Faz-se necessário, após a presente análise e exposição de fatos, em um contexto sociotemporal, um investimento na Segurança Pública, que é praticamente nula e ineficaz, e no Sistema Penitenciário Brasileiro, uma vez que, com uma melhora nessas duas esferas, a criminalidade no país tenderá à diminuição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, M. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em jun 2019.

BRASIL. **A história das prisões e dos sistemas de punições.** Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em jun 2019.

BRASIL. **Anticrime.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>. Acesso em jul 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=O%20tempo%20de%20cumprimento%20das,ao%20limite%20m%C3%A1ximo%20deste%20artigo.&text=%E2%80%9CArt.,-91%2DA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=O%20tempo%20de%20cumprimento%20das,ao%20limite%20m%C3%A1ximo%20deste%20artigo.&text=%E2%80%9CArt.,-91%2DA). Acesso em jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em jun 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em jun 2019.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN - dezembro 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2015.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN - junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. **Plano diretor de melhorias no sistema prisional.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BRASIL. **População prisional brasileira pode chegar a quase 1,5 milhão até 2025.** Disponível em: [https://justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26](https://justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26). Acesso em jul 2019.

BENTHAM, J. **O Panóptico ou a casa de inspeção.** In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

DAVIS, A. **A democracia da abolição:** para além do império das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018

.DIAS, I. F. B. S. GONÇALVES, F. P. F. Bar Bodega: um crime de imprensa – uma breve análise jurídico-literária. **Revista Interfaces:** Saúde, Humanas e Tecnologia, Juazeiro do Norte, v. 3, n. 11, p. 10-13, 2015.

DORNELES, C. **Bar bodega:** um crime de imprensa. São Paulo: Globo, 2007.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir.** 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

POMBO, O. **Da Sociedade Disciplinar à Sociedade de Controle.** Disponível em: <<http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/Pan%C3%B3ptico.htm>>. Acesso em jun 2019.